

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.217. DE 2007

(Apensos: Projetos de Lei N° 5.409/2005, nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006, nº 7.511/2006, nº 389/2007, nº 335/2007, nº 1.882/2007, nº 1.970/2007, nº 2.703/2007, nº 2.920/2008, nº 3.186/2008 e nº 3.476/2008).

“Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, oriundo do Senado Federal propõe nova redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o objetivo de conceder isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de pneumopatia grave e de fibrose cística (mucoviscidoses).

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito, da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

À Proposta, ora em exame, foram apensados os Projetos de Lei nº 5.409/2005, nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006, nº 7.511/2006, nº 389/2007, nº 335/2007, nº 1.882/2007 nº 1.970/2007 e nº 2.703/2007, nº 2.920/2008, nº 3.186/2008 e nº 3.476/2008.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, foi aberto prazo para recebimento de emendas, não tendo sido encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR:

A legislação vigente isenta do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas aposentadas ou reformadas em função de acidente em serviço, ou que estejam acometidas por uma das patologias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Além dessas doenças já relacionadas, sugerimos incluir, no inciso XIV do art. 6º da referida lei, as seguintes patologias: pneumopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), distrofia lateral amiotrópica, retrocolite ulcerativa, doença de Crohn, pneumonia intersticial fibrosante, polipose familiar, doenças cerebro-vasculares decorrentes de AVC, invalidez permanente, diabetes insulino-dependente, aneurisma da veia de Galeno, síndrome de Charcot-Marie Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrópica, linfangioleiomomatose pulmonar, esclerodermia, trombofilia, neurocistocercose e lúpus eritematoso sistêmico.

São patologias que, geralmente, desenvolvem um quadro irreversível de incapacidade do exercício da atividade profissional,

tornando, ainda, os seus portadores dependentes e, não raras vezes, com sequelas importantes que demandam cuidados especiais. Muitas dessas doenças são consideradas responsáveis por elevados índices de óbitos no Brasil.

Em função da gravidade dessas patologias, o paciente e seus familiares são obrigados a disponibilizar um volume considerável de recursos financeiros para cobrir os custos com:

- a realização de exames laboratoriais periódicos;
- o uso contínuo de medicamentos;
- a presença constante de médicos que monitoram a evolução da enfermidade;
- a assistência de profissionais capacitados que suprem as limitações impostas pela doença.

A inclusão de todas essas patologias se justifica, portanto, plenamente, em função dos elevados custos dos procedimentos utilizados no tratamento. E já que a **saúde** é definida, constitucionalmente, como “**direito de todos e dever do Estado**”, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a isenção tributária, preconizada pelos Projetos em análise, é plenamente justificável como uma prestação positiva por parte do Estado, assegurando ao paciente, portador de qualquer dessas patologias, uma disponibilidade financeira maior para enfrentar o elevado custo do tratamento.

Além de ampliar a relação das doenças, sugerimos, também, incluir como beneficiárias as pessoas que estejam em plena atividade laboral. A proposta se legitima porque, da mesma forma que os inativos, elas precisam se submeter a tratamentos dispendiosos e nem sempre disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 1.217/2007, 5.409/2005, 5.682/2005, 6.005/2005, 6.700/2006, 6.869/2006, 7.458/2006, 7.496/2006, 7.511/2006, 389/2007, 335/2007, 1.882/2007, 1.970/2007, 2.703/2007, 2.920/2008, 3.186/2008 e 3.476/2008, nos termos do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 2007**

E SEUS APENSOS

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente em serviço, e os percebidos, mesmo na atividade, pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, penumopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), distrofia lateral amiotrópica, retrocolite ulcerativa, doença de Crohn, pneumonia intersticial fibrosante, polipose familiar, doenças cerebro-vasculares decorrentes de AVC, invalidez permanente, diabetes insulino-dependente, aneurisma da veia de Galeno, síndrome de Charcot-Marie Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrópica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, trombofilia, neurocistocercose e lúpus eritematoso sistêmico, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator